



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 171/2023

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 1 de agosto de 2023

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	9
Secretaria Processual	9
PJE	9
Corregedoria	14

Presidência**RESOLUÇÃO N. 511, DE 30 DE JUNHO DE 2023.**

Altera o art. 5º da Resolução CNJ n. 227/2016, para revogar as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II e acrescentar o § 12.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que vige, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal de 1988, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO que as magistradas e servidoras gestantes e lactantes, de acordo com o inciso IX do art. 3º da Lei n. 13.146/2015, embora não sejam pessoas com deficiência ou doença grave, são consideradas pessoas com mobilidade reduzida, o que lhes habilitam a usufruir de condições especiais de trabalho, a critério da Administração, conforme art. 1º-A da Resolução CNJ n. 343/2020;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 343/2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição;

CONSIDERANDO que o aprimoramento da gestão de pessoas é um dos macrodesafios do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, a fim de definir critérios e requisitos para a sua prestação;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo n. 0002260- 11.2022.2.00.0000, na 359ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de novembro de 2022;

CONSIDERANDO o art. 2º, § 1º, da LINDB, e o art. 9º da LCP n. 95/1998;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no procedimento de Consulta n. 0001646-69.2023.2.00.0000, na 8ª Sessão Virtual, finalizada em 2 de junho de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 5º da Resolução CNJ n. 227/2016 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º.....

.....

§ 12. As concessões de pedidos de teletrabalho, nos termos da Resolução CNJ n. 343/2020, não devem ser computadas no percentual de 30% previsto no art. 5º, III, da Resolução CNJ n. 227/2016.” (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do artigo 5º da Resolução CNJ n. 227/2016.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

RESOLUÇÃO N. 513, DE 6 DE JULHO DE 2023.

Institui o Prêmio de Responsabilidade Social do Poder Judiciário e Promoção da Dignidade.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar e reconhecer ações que promovam a proteção e a defesa dos Direitos Humanos, a responsabilidade social e a promoção da dignidade;

CONSIDERANDO o papel referencial do Poder Judiciário na afirmação da responsabilidade social em suas ações e processos internos, como na contratação de bens e serviços em observância da higidez social em toda a sua cadeia produtiva, sem histórico de trabalho indecente, de tráfico de pessoas ou de práticas discriminatórias de qualquer natureza;

CONSIDERANDO os compromissos nacionais e internacionais do Brasil no enfrentamento ao tráfico de pessoas em geral, e o combate às práticas diretas ou indiretas de deslocalização interna ou internacional para comércio de órgãos, exploração sexual, exploração do trabalho humano ou outras ações que atentem contra a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a importância da promoção, pelo Judiciário, da inclusão social e do combate a todas as formas de discriminação, especialmente as relacionadas a gênero, raça, crença e orientação sexual;

CONSIDERANDO a necessidade de promoção do trabalho decente e em ambiente sadio, tanto na esfera pública como privada, particularmente o combate ao trabalho infantil, inseguro, degradante ou análogo à escravidão, bem como o assédio moral e sexual;

CONSIDERANDO a instituição da Semana Nacional de Responsabilidade Social pela Lei n. 13.559/2017, a ser comemorada, anualmente, na segunda semana do mês de abril de cada ano;

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão Permanente de Sustentabilidade e Responsabilidade Social, em reunião realizada no dia 20/4/2023 (SEI 5467/2022);

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato n. 003202-09.2023.2.00.0000, na 10ª Sessão Virtual, encerrada em 30 de junho de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Prêmio “Responsabilidade Social do Poder Judiciário e Promoção da Dignidade” a ser concedido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, em reconhecimento a práticas bem-sucedidas em âmbito nacional.

Art. 2º O Prêmio será concedido a pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado na promoção, defesa e garantia dos valores sociais e realização de ações de responsabilidade social do Poder Judiciário e promoção da dignidade da pessoa, especialmente no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na promoção da inclusão social e combate a todas as formas de discriminação e à promoção do trabalho decente e em ambiente sadio nas esferas pública e privada, nos termos da legislação brasileira.

Art. 3º Serão considerados elegíveis ao prêmio projetos e programas desenvolvidos por instituições públicas ou privadas, agentes públicos, organizações não governamentais, empresas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino, que desenvolvam ações voltadas para os objetivos deste Prêmio.

Art. 4º O Prêmio será concedido em quatro categorias, a saber:

I – Responsabilidade Social do Poder Judiciário;

II – Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;

III – Promoção da inclusão social e combate a todas as formas de discriminação; e

IV – Promoção do trabalho decente e em ambiente sadio nas esferas pública e privada.

Art. 5º A escolha dos premiados será realizada por comissão integrada por membros do Conselho Nacional de Justiça e de entidades da sociedade civil ligadas aos temas da premiação.

Art. 6º Os critérios para avaliação dos projetos serão definidos em regulamento próprio, a ser elaborado pela comissão mencionada no art. 5º, tendo como premissas:

I – na responsabilidade social do Poder Judiciário: a contratação de bens e serviços com higidez social em toda a sua cadeia produtiva (sem histórico de trabalho indecente, de tráfico de pessoas ou de práticas discriminatórias de qualquer natureza), e também as ações para a promoção da cidadania, do acesso à justiça e ao desenvolvimento humano em sua plenitude, nas suas dimensões social, ambiental, econômica e político-institucional;

II – no enfrentamento ao tráfico de pessoas: o combate às práticas diretas ou indiretas de deslocalização interna ou internacional para comércio de órgãos, exploração sexual ou exploração do trabalho humano;

III – na promoção da inclusão social e combate a todas as formas de discriminação: o enfrentamento às práticas de discriminação por gênero, raça, religião e orientação sexual;

IV – na promoção do trabalho decente e em ambiente sadio nas esferas pública e privada: o combate ao trabalho infantil, inseguro, degradante ou análogo à escravidão, bem como o assédio moral e sexual dentro das organizações.

V – em todas as categorias, a especial dificuldade local e regional para a consecução dos seus objetivos.

Art. 7º A premiação consistirá em diploma, a ser entregue em cerimônia pública realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, preferencialmente na segunda semana de abril de cada ano, definida como a Semana Nacional de Responsabilidade Social pela Lei n. 13.559/2017.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023.

Recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo(a) Magistrado(a) no momento de fixar os honorários do(a) administrador(a) judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO ser missão do CNJ o desenvolvimento de políticas judiciárias que promovam efetividade e unidade ao Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social;

CONSIDERANDO a contínua necessidade de debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência;

CONSIDERANDO a criação, por meio da Resolução CNJ n. 466/2022, do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref) para, dentre outras finalidades, elaborar estudos e propor medidas de aperfeiçoamento da gestão de processos de recuperação empresarial e falências; propor atos normativos voltados à implantação e modernização de rotinas, à organização, à especialização e à estruturação dos órgãos competentes para atuação na gestão de processos recuperacionais ou falimentares; aperfeiçoar o sistema de gestão processual na seara de recuperação judicial e falências, e uniformizar métodos de trabalhos e procedimentos;

CONSIDERANDO a dicção do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, o qual preconiza que o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial devem observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes;

CONSIDERANDO que os arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005 dispõem sobre a forma de apresentação das contas pelo(a) administrador(a) judicial e sobre o julgamento dessas contas pelo juízo falimentar;

CONSIDERANDO que a aplicação ineficaz das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial gera prejuízos sociais gravíssimos, seja pelo encerramento de atividades viáveis, com a perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas, seja pela manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis, circunstância que impede a produção de benefícios econômicos e sociais e atua em prejuízo do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia;

CONSIDERANDO que o arbitramento de honorários ao administrador judicial é momento sensível do processo recuperacional e falimentar, impondo-se a necessidade de se garantir transparência e respeito aos critérios estabelecidos em lei;

CONSIDERANDO ser oportuno e conveniente o estabelecimento de rotina procedimental que ajude o(a) magistrado(a) a encontrar o valor de mercado do trabalho prestado pelo administrador judicial e a compatibilizá-lo com a capacidade de pagamento da devedora;

CONSIDERANDO a necessidade de se estimular práticas que criam incentivos adequados para ensejar maior eficiência do administrador judicial no exercício de suas funções;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0003541-65.2023.2.00.0000, na 10ª Sessão Virtual, encerrada em 30 de junho de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, os critérios que deverão ser considerados pelo magistrado no momento de fixar os honorários do administrador judicial, seja em processos recuperacionais, seja em processos falimentares, são: a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes.

Art. 2º O art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, de modo que os honorários fixados pelo juiz levando em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes não podem ser maiores do que 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor da venda dos bens na falência; tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, parágrafo 5º, da Lei n. 11.101/2005.

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Art. 4º Nos processos recuperacionais, recomenda-se que o pagamento dos honorários fixados pelo(a) Magistrado(a) seja preferencialmente feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Art. 5º O(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários inicialmente fixados pelo administrador judicial diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial. Entretanto, o valor total deverá observar a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Art. 6º Nos processos falimentares, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que fixe valor inicial de honorários ao administrador judicial com validade de 6 (seis) meses levando em consideração que esse valor não poderá exceder os 5% (cinco por cento) do valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida.

§ 1º A cada 6 (seis) meses o(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários anteriormente arbitrados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos arrecadados e realizados pelo administrador judicial no período respectivo.

§ 2º Nos processos falimentares, impõe-se a reserva do valor de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005.

Art. 7º As parcelas de pagamento dos honorários poderão ser pagas diretamente pela devedora à administradora judicial, mediante comprovação mensal nos autos do processo principal, para controle judicial, garantia de transparência e para evitar burocracia cartorária de emissão de guias de levantamentos judiciais, sugerindo-se a abertura de incidente próprio para juntada dos comprovantes de pagamento.

Art. 8º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 187, DE 19 DE JULHO DE 2023.

Regulamenta o Cadastro Nacional de Ações Coletivas (CACOL).

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Cumprdec 0008671-41.2020.2.00.0000 e no Processo SEI n. 09342/2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Resolução CNJ n. 339/2020, que prevê a edição de ato normativo para padronizar e detalhar as informações que deverão constar dos painéis e cadastros de ações coletivas;

RESOLVE:

Art. 1º O Cadastro Nacional de Ações Coletivas (CACOL) ficará hospedado na página do CNJ na Internet e poderá ser acessado publicamente pelo endereço: <https://www.cnj.jus.br/cacol>.

Art. 2º O CACOL conterá, além das informações dispostas no art. 6º da Resolução CNJ n. 339/2020, os seguintes dados estatísticos dos processos judiciais:

I – processos novos, julgados e baixados;

II – identificação das pessoas jurídicas que figuram como parte nos processos judiciais;

III – consulta por Tribunal e por unidade judiciária, permitindo a identificação das unidades judiciárias com maior número de processos recebidos ou em tramitação, de forma a possibilitar o monitoramento do volume de demandas;

IV – consulta por classe e assunto, segundo as Tabelas Processuais Unificadas instituídas pela Resolução CNJ n. 46/2007; e

V – série histórica desde 2020.

Art. 3º O CACOL será atualizado com base nos dados existentes na Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), instituída pela Resolução CNJ n. 331/2020.

Art. 4º Cabe aos Núcleos de Ações Coletivas (NAC) dos Tribunais consultar, monitorar e divulgar continuamente as ações coletivas, com base nos dados disponíveis no CACOL.

Parágrafo único. Em caso de inconsistência de informações existentes no CACOL, o NAC deverá comunicar ao Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, bem como à unidade técnica especializada em estatística e ciência de dados, prevista na Resolução CNJ n. 462/2022, que deverá providenciar as correções no DataJud que se fizerem necessárias.

Art. 5º Os Tribunais abrangidos pela Resolução CNJ n. 339/2020 deverão utilizar, nos cadastros próprios de processos coletivos, os dados estatísticos relacionados no art. 2º desta Portaria e disponibilizá-los nos respectivos portais na Internet, com informações atualizadas e de interesse público, observadas as seguintes diretrizes:

I – as informações deverão ser de fácil localização, em formato e linguagem acessível ao jurisdicionado;

II – destaque dos temas de repercussão social, econômica e ambiental;

III – apresentação de esclarecimentos sobre o funcionamento das ações coletivas e a possibilidade de direcionamento para cadastros de soluções administrativas, inquéritos ou soluções consensuais dos legitimados para as ações coletivas, como o Ministério Público e a Defensoria Pública; e

IV – divulgação dos dados e contatos atualizados dos integrantes dos Núcleos de Ações Coletivas (NAC), de modo a permitir a integração entre os Tribunais e a interlocução com o CNJ.

Parágrafo único. Os cadastros de ações coletivas dos Tribunais podem ser substituídos pela disponibilização do *link* de acesso ao CACOL, com informações claras sobre a sua natureza e finalidade, sem prejuízo da divulgação periódica de dados estruturados a respeito das demandas em tramitação nos respectivos sistemas de processo judicial eletrônico.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 189, DE 21 DE JULHO DE 2023.

Institui Grupo de Trabalho para elaboração de estudos e propostas visando à melhoria da atuação do Poder Judiciário no processamento de ações judiciais que discutam posse, propriedade e titulação dos territórios tradicionais envolvendo de comunidades quilombolas e a preservação de seus documentos e sítios detentores de reminiscências históricas.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)** no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no processo SEI n. 07693/2023,

CONSIDERANDO a proteção conferida às comunidades quilombolas pela Constituição Federal de 1988, notadamente nos arts. 215, 216 e no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO a necessidade de reconhecimento dos direitos das comunidades quilombolas para cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, tais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os instrumentos de monitoramento da atuação do Poder Judiciário na garantia dos direitos das comunidades quilombolas, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos de posse, propriedade e titulação de territórios tradicionais;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para a elaboração de estudos e de propostas visando à melhoria da atuação do Poder Judiciário no processamento de ações judiciais que discutam posse, propriedade e titulação envolvendo comunidades quilombolas, com os seguintes objetivos:

I – levantamento das ações judiciais que tratem da posse, propriedade e titulação de terras quilombolas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88;

II – elaboração de proposta de ato normativo que estabeleça diretrizes para a atuação dos órgãos do Poder Judiciário, a fim de facilitar a compreensão dos conflitos, para conferir celeridade e eficiência à atuação jurisdicional na temática;

III – estudo de modelos de atuação da magistratura que possam facilitar a compreensão de conflitos, sugerindo utilização de métodos para conferir celeridade e eficiência na solução dos conflitos, observado o princípio da razoável duração dos processos; e

IV – realização de estudos e elaboração de proposta de métodos para a preservação de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas de quilombos.

Art. 2º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

I – um(a) Conselheiro(a) do CNJ, que o coordenará;

II – três Juízes(as) Auxiliares da Presidência do CNJ;

III – três representantes indicados pelo Conselho da Justiça Federal (CJF);

IV – três representantes da Corregedoria Nacional de Justiça;

V – três representantes da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, vinculada ao CJF.

VI – três representantes vinculados a instituições acadêmicas, indicados pela Presidência do CNJ;

§ 1º Serão também convidados(as) a integrar o Grupo de Trabalho:

I – um(a) representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);

II – um(a) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

III – um(a) representante do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

IV – um(a) representante da Defensoria Pública da União (DPU);

V – dois(duas) representantes da Coordenação Nacional das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq);

VI – dois(duas) representantes da Federação Nacional das Associações Quilombolas (Fenaq);

VII – um(a) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 2º O Grupo de Trabalho poderá funcionar mesmo que todos os órgãos acima não tenham indicado seus representantes.

Art. 3º Os encontros do Grupo de Trabalho ocorrerão, prioritariamente, por meio virtual.

Art. 4º O Grupo de Trabalho poderá convidar especialistas, pesquisadores e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas para participar de suas reuniões, prestar informações ou apoiar a execução dos trabalhos.

Art. 5º As atividades decorrentes do Grupo de Trabalho não implicarão custos ao CNJ.

Art. 6º O Grupo de Trabalho terá duração de 180 (cento e oitenta) dias a contar da primeira reunião de trabalho, a qual deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da presente Portaria.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado mediante requerimento do coordenador do Grupo de Trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 190, DE 24 DE JULHO DE 2023.

Designa integrantes do Grupo de Trabalho para elaboração de estudos e propostas visando à melhoria da atuação do Poder Judiciário no processamento de ações judiciais que discutam posse, propriedade e titulação dos territórios tradicionais envolvendo de comunidades quilombolas e a preservação de seus documentos e sítios detentores de reminiscências históricas, instituído pela Portaria CNJ n. 189/2023.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)** no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI n. 07693/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os integrantes do Grupo de Trabalho para a elaboração de estudos e de propostas visando à melhoria da atuação do Poder Judiciário no processamento de ações judiciais que discutam posse, propriedade e titulação envolvendo comunidades quilombolas.

Art. 2º Compõem o Grupo de Trabalho:

I – Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Conselheiro do CNJ, que o coordenará;

II – Fabiane Pieruccini, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

III – Karen Luise Vilanova Batista de Souza, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

IV – Edinaldo César dos Santos Júnior, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 195 DE 31 DE JULHO DE 2023.

Altera a Portaria Presidência n. 116/2023, que institui Grupo de Trabalho Multidisciplinar para formular estudos e propostas de prevenção e enfrentamento à violência nas escolas.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 04228/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria Presidência n. 116/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
 III – Richard Pae Kim, Conselheiro do CNJ, que o coordenará;" (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso I do art. 2º da Portaria Presidência n. 116/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

Secretaria Geral

COMUNICADO Nº 37/2023

O Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, designado por meio da Portaria Conjunta nº 02 de 09 de abril de 2019 do C. CNJ, no exercício da delegação da prática de atos referentes ao certame, conforme decisão proferida pela Presidência do C. CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0001488-14.2023.2.00.0000, considerando a publicação dos Editais nº 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09/2023 no Diário da Justiça Eletrônico do C. CNJ em 26/07/2023, para conhecimento geral, **COMUNICA** que: **1-)** o prazo para interposição de recurso contra o indeferimento do pedido de inscrição é de 05 (cinco) dias, tendo início às 10h do dia 31/07/2023 e encerrando-se às 23h59min do dia 04/08/2023. **2-)** O prazo para interposição de recurso contra o indeferimento do pedido de inscrição na condição de pessoa com deficiência e/ou negra, bem como do indeferimento das solicitações de ajuda, condições específicas e/ou tempo adicional para a realização da prova, é de 02 (dois) dias, tendo início às 10h do dia 31/07/2023 e encerrando-se às 23h59min do dia 01/08/2023. **3-)** Os recursos devem ser interpostos em campo próprio no "site" da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), conforme Edital de Abertura nº 01/2023.

Desembargador MARCELO MARTINS BERTHE

Presidente da Comissão de Concurso

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0002296-19.2023.2.00.0000 - ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO - A: ÁUREO MARCOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS FELIPE SALOMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO - 0002296-19.2023.2.00.0000 Requerente: ÁUREO MARCOS RODRIGUES Requerido: LUIZ FELIPE SALOMÃO RECURSO ADMINISTRATIVO EM ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. 1. O artigo 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ prevê que apenas são recorríveis "as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências". 2. "Não há previsão regimental que viabilize interposição de recurso em arguição de suspeição e impedimento" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0006913-32.2017.2.00.0000 - Rel. DIAS TOFFOLI - 43ª Sessão Virtual - julgado em 01/03/2019). 3. A simples decisão contrária aos interesses da parte, por si só, não imputa qualquer nódoa de suspeição ou impedimento à atuação do membro do Conselho Nacional de Justiça. 4. Recurso administrativo não conhecido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou impedimento o Conselheiro Luis Felipe Salomão. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 30 de junho de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luis Felipe Salomão (impedimento declarado) e Marcio Luiz Freitas. RELATÓRIO A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de Arguição de Suspeição e Impedimento (ASI) proposta por Áureo

Marcos Rodrigues contra o Ministro Luis Felipe Salomão, atual Corregedor Nacional de Justiça. Em petição inicial de 386 laudas e de difícil entendimento (id 5093468), o requerente arguiu o reconhecimento da suspeição do Corregedor, "por ter julgado e determinado o ARQUIVAMENTO das NOTÍCIAS CRIMES sob o n. PP 0000199-72.2022.2.00.0811, PP 0007251-30.2022.2.00.0000, PP 0007909- 54.2022.2.00.0000, RD 0006977-66.2022.2.00.0000, PP 0006215- 50.2022.2.00.0000, PP 0006805- 27.2022.2.00.0000, PP 0004963-46.2021.2.00.0000, sem tomar qualquer providências, quando por Lei, está obrigado a FISCALIZAR". Monocraticamente, não conheci do procedimento, sob o fundamento de que "o autor não traz ao conhecimento do CNJ qualquer conduta perpetrada pelo Corregedor que possa ser enquadrada em hipótese de impedimento ou suspeição." (Decisão id 5120083). Em sede de recurso, o autor, em petição de 420 folhas, renova substancialmente todas as alegações já dispostas na petição inicial (id 5132506). É o relatório. VOTO A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Nos termos do Regimento Interno não é cabível Recurso Administrativo contra decisão da Presidência do CNJ que decide o mérito ou não conhece da arguição de suspeição e impedimento instaurada contra Conselheiro, por ausência de permissivo: Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. § 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. Com isso, não é caso de conhecimento do referido Recurso Administrativo, por ausência de previsão regimental. Ainda que assim não fosse, como mencionado na decisão monocrática ora recorrida, "o autor não traz ao conhecimento do CNJ qualquer conduta perpetrada pelo Corregedor que possa ser enquadrada em hipótese de impedimento ou suspeição. O autor, assim como em diversos outros procedimentos movidos contra o atual e os antigos Corregedores Nacional de Justiça, apenas se insurge contra a atuação institucional deles, sem nenhuma justificativa jurídica plausível". A toda evidência, não se observa no caso em análise qualquer das hipóteses de suspeição ou de impedimento do Ministro Luis Felipe Salomão, uma vez que as simples decisões contrárias aos interesses da parte não imputam qualquer nódoa de suspeição ou impedimento à atuação do Magistrado. Ante o exposto, não conheço do Recurso Administrativo. É o voto. Intimem-se. Após, archive-se o procedimento. Data registrada no sistema. Ministra ROSA WEBER Presidente

N. 0008021-23.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ROBSON BERNARDO CALIXTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CALIXTO CURSOS LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALFREDO DOS SANTOS MESQUITA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOAO LUIZ AZEVEDO LESSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CELYRIO ADAMASTOR TENORIO ACCIOLY. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008021-23.2022.2.00.0000 Requerente: ROBSON BERNARDO CALIXTO e outros Requerido: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS e outros RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NO RECURSO DE RESTRIÇÃO DE DIREITO OU PRERROGATIVA. RECURSO EM DESACORDO COM O ART. 115, § 1º, DO RICNJ. INDEFERIMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso administrativo apresentado por ROBSON BERNARDO CALIXTO contra decisão de arquivamento sumário deste expediente. Na petição recursal (ID 5103410) o recorrente sustenta que buscou esta Corregedoria Nacional, bem como a Corregedoria local amparado na Constituição Federal, uma vez que o patrimônio de sua empresa vem sendo afetado devido a atos ilícitos praticados nos autos pelos reclamados, tendo, inclusive, o reclamado Alfredo dos Santos Mesquita se dado por suspeito nos autos n. 0702370-02.2020.8.02.0058 e nos autos em apenso n. 0704196-29.2021.8.02.0058. Informa que o ato ilícito praticado pelo magistrado de 1º grau Alfredo dos Santos Mesquita consistiu em decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens dos réus do processo penal, sob a alegação de que os réus haviam pago suas cotas partes na sociedade, quando, em verdade, inexistia prova nos autos neste sentido, sendo a decisão confirmada pelos desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, demais reclamados. Entende que o magistrado de primeiro grau praticou crime de falsidade ideológica e, após, declarou-se suspeito, passando o processo penal a ser presidido pelo magistrado Heletron Costa que determinou que os réus juntassem aos autos a efetiva prova de integralização de suas cotas de capital social, o que não ocorreu, conforme certidão cartorária. Afirma que os demais reclamados, desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, praticaram crime de prevaricação, quando o relator Washington Luiz Damasceno Freitas confirma a decisão do magistrado de 1º grau Alfredo dos Santos Mesquita, sendo acompanhado por seus pares, demais reclamados. Aduz que o reclamado Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas interferiu no devido processo legal, em supressão de instância, ao deferir habeas corpus a favor dos réus que levaram informações falsas ao mudarem o nome do sócio para ocultar fraude feita anteriormente em ação absecutoria. Por fim, entende que o Desembargador Corregedor do Tribunal de Justiça de Alagoas, Dr. Fábio José Bittencourt de Araújo, incorreu igualmente no crime de prevaricação por não apurar os fatos levados ao seu conhecimento. Requer o recebimento do recurso e a reforma da decisão. Decido. 2. Dispõe o artigo 115, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, que "são recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa" (grifei) ao interessado. E mais. Nos termos do § 2º do mesmo artigo 115, "O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada (...)". É possível inferir das normas supracitadas que o recorrente possui o ônus processual de demonstrar de forma precisa e clara como a decisão recorrida lhe impôs prejuízo manifesto. Sem essa descrição dialética típica de um recurso, impugnando de forma direta e fundamentada a decisão recorrida, acaba-se por concluir que carece a parte de interesse recursal, em sua modalidade adequação. E esse é o caso dos autos. A decisão terminativa (id 5020674) tão só concluiu que não houve imputação de falta disciplinar a membro do Poder Judiciário, eis que a irresignação do reclamante se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, já que, conforme se extrai da inicial, há discordância acerca de decisões judiciais proferidas nos processos judiciais nº 0702370-02.2020.8.02.0058, nº 0704196-29.2021.8.02.00058 e 0807249-69.2022.8.02.0000, as quais teriam sido desfavoráveis ao Reclamante e sua empresa. Examinando as decisões mencionadas pelo reclamante e que estariam eivadas de máculas, temos, por exemplo, a decisão que se encontra no Id. 4981510, onde, após extensa fundamentação e exame de todo o processado, o magistrado Alfredo dos Santos Mesquita, embasado na legislação processual penal em decisão fundamentada, ao contrário do afirmado pelo reclamante, indeferiu o pedido do assistente de acusação, de sequestro de bens, uma vez que, além da ausência de preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar do sequestro, segundo o entendimento do magistrado, não havia indícios de que os bens relacionados no pedido tinham sido adquiridos com proventos auferidos a partir das supostas condutas delituosas dos acusados. Além disso, o magistrado verificou que os acusados haviam efetuado os aportes de 20% do investimento, o que é diferente da alegação do reclamante de que o magistrado de 1º grau teria entendido pela integralização da cota social. Outro exemplo, é a decisão do Id 4981617, proferida por unanimidade pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, que confirmou a decisão do magistrado de 1º grau, mantendo o indeferimento da construção dos bens, na qual, igualmente, não se verifica mácula, tendo, inclusive, seguido posicionamento da Procuradoria-Geral de Justiça. E, no que se refere a decisão do Id 4981623, a qual o reclamante alega que teria sido proferida decisão favorável aos réus em sede de habeas corpus, em verdade, o Desembargador Relator Washington Luiz Damasceno de Freitas, tão somente, determinou, após exame e motivação, a suspensão de audiência que estava designada para o dia 05/10/2022 até o exame definitivo do mérito do habeas corpus, o que não caracteriza ato ilícito, muito menos crime de prevaricação. E, por fim, quanto ao ato praticado pelo Desembargador Corregedor Fábio José Bittencourt de Araújo, que teria deixado de apurar os fatos levados ao seu conhecimento e que segundo o reclamante teria cometido crime de prevaricação, além do Corregedor não figurar no polo passivo desta reclamação disciplinar, as alegações estão desacompanhadas de provas. Assim, como constou da decisão recorrida, verifica-se que o reclamante está se utilizando desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretendendo que a Corregedoria Nacional reexamine os autos dos processos em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelos magistrados reclamados. Logo, tal questão não guarda relação com a esfera correicional. Efetivamente, trata-se de atos de natureza jurisdicional, devendo o reclamante, ora recorrente, buscar os meios de impugnação, conforme consta na legislação processual, inclusive no que se refere a suposta parcialidade do magistrado. Ressalto que este Conselho Nacional já decidiu nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE

ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE SERVIDOR - IMPOSSIBILIDADE 1. Não se insere nas atribuições institucionais do Eg. Conselho Nacional de Justiça o exame de questões meramente individuais, sem repercussão geral ou a revisão de processos disciplinares de servidores do Judiciário. 2. Entendeu-se que o Eg. CNJ não pode ser reduzido a mera instância recursal administrativa, sob pena de inviabilizar-se o cumprimento de suas atribuições constitucionais. Precedentes. 3. Recurso Administrativo a que se nega provimento". (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004494-78.2013.2.00.0000 - Relatora: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 176ª Sessão Ordinária - julgado em 8/10/2013 -DJe n. 229/2013, em 4/12/2013, p. 99-101 Assim, não se afere que de tal decisão resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, não havendo competência administrativa deste Egrégio Conselho, na forma como prevê a Constituição da República. A análise atenta da peça evidencia que a parte recorrente não trouxe em seu recurso qualquer fundamentação jurídica ou fato novo suficiente para infirmar a decisão terminativa. Logo, sem a juntada de provas ou indícios de provas acerca de possível infração funcional praticada, não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça Consequentemente, é forçoso reconhecer que o Recurso Administrativo interposto não preencheu os requisitos necessários para admissibilidade, a fim de que fosse submetido a julgamento pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, já se decidiu nesse Conselho Nacional de Justiça: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. QUESTÃO IMPUGNADA E DECIDIDA NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004075-77.2021.2.00.0000. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PETIÇÃO DE RECURSO GENÉRICA E NÃO FUNDAMENTADA. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTO NO ART. 115, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso Administrativo desprovido de fundamentação, descumprindo o disciplinado no art. 115, § 2º, do RICNJ; 2. O recorrente, em suas razões recursais, reitera as alegações da petição inicial, não apresentando qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado e sem impugnar os fundamentos da decisão de arquivamento; 3. Recurso não conhecido". (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005288-21.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021). 3. Pelo exposto, indefiro monocraticamente o Recurso Administrativo, nos termos do art. 25, inciso IX, do RICNJ. 4. Considerando o teor da petição recursal, determino sejam intimados os Reclamados ALFREDO DOS SANTOS MESQUITA, WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOL, bem como o Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT DE ARAÚJO, apenas para ciência. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J12/F64 6

N. 0003507-90.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: GUILHERME RODRIGUES DA SILVEIRA. Adv(s): GO25922 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVEIRA. R: HERCULES FAJOSSES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003507-90.2023.2.00.0000 Requerente: GUILHERME RODRIGUES DA SILVEIRA Requerido: HERCULES FAJOSSES REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. ANDAMENTO PROCESSUAL NÃO APRESENTADO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por GUILHERME RODRIGUES DA SILVEIRA em face do HERCULES FAJOSSES, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O requerente foi regularmente intimado para apresentar cópia do andamento processual que comprovasse a alegada morosidade, sob pena de arquivamento sumário (Id. 5162669). Em 20.6.2023, foi certificado que decorreu o prazo para o representante juntar a referida documentação. Decido. 2. A instrução da presente representação é deficiente, uma vez que as peças que a instruem estão incompletas. Com efeito, embora regularmente intimado para juntar aos autos a cópia do andamento processual que comprovasse a alegada morosidade e necessária para instruir procedimento perante o Conselho Nacional de Justiça, o requerente não apresentou a referida documentação nos moldes exigidos pelos artigos 15, § 1º, inciso II e § 3º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Nesse contexto, não é possível a apreciação do pedido formulado, pois, nos termos do artigo 22 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, "as representações serão sumariamente arquivadas quando não preencherem os requisitos previstos nos artigos 15 e 17 deste Regulamento". 3. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 22 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário da presente representação, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F23 2

N. 0003131-07.2023.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003131-07.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA. PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 435/2021. REPRESENTAÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL NO COMITÊ GESTOR DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO. MAJORAÇÃO DO NÚMERO DE REPRESENTANTES. READEQUAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE ANTE A QUANTIDADE DE MAGISTRADOS SOB AMEAÇA. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovou a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 30 de junho de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchothene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Marcio Luiz Freitas. Relatório A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, MINISTRA ROSA WEBER: Trata-se de proposta de alteração da Resolução CNJ nº 435/2021, tendo em vista a necessidade de aumento do número de representantes de Tribunais de Justiça no Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário. É o relatório. VOTO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, MINISTRA ROSA WEBER: Trata-se de proposta de alteração da Resolução CNJ nº 435/2021, tendo em vista a necessidade de aumento do número de representantes de Tribunais de Justiça no Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário. Nos termos do art. 8º do citado ato normativo, um representante da Justiça dos Estados e do Distrito Federal integra o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, in verbis: Art. 8o O comitê gestor, constituído no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, é integrado por: I - um conselheiro(a) designado(a) pelo(a) presidente do CNJ, que o presidirá; II - o(a) secretário(a)-geral do CNJ, que substituirá o(a) presidente nas ausências e impedimentos; III - um juiz(a) auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, indicado(a) pelo(a) corregedor(a) nacional de justiça; IV - um magistrado(a) de carreira representante da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, designado(a) pelo(a) presidente do CNJ; V - um magistrado(a) de carreira representante da Justiça Federal, indicado(a) pelo Conselho da Justiça Federal; VI - um magistrado(a) de carreira representante da Justiça do Trabalho, indicado(a) pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho; VII - um magistrado(a) de carreira representante da Justiça Militar da União, indicado(a) pelo Superior Tribunal Militar; VIII - um magistrado(a) de carreira que esteja em exercício na Justiça Eleitoral, indicado(a) pelo Tribunal Superior Eleitoral; IX - o(a) diretor(a) do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário; X - um servidor(a) efetivo(a) do quadro permanente do Poder Judiciário, indicado(a) pelo(a) secretário(a)-geral do CNJ; e XI - um inspetor(a) ou agente da polícia judicial, indicado(a) pelo(a) presidente do STF, caso haja interesse em integrar o comitê. Contudo, a Justiça dos Estados e do Distrito Federal é o ramo do Poder Judiciário que possui, absolutamente e proporcionalmente, a maior quantidade de magistrados que relataram estarem sob algum tipo de ameaça. Consoante o último Diagnóstico da Segurança Institucional do Poder Judiciário, realizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ em 2021, "quanto à distribuição por ramo de Justiça, 91% dos(as) magistrados(as) sob ameaça estão lotados na Justiça Estadual. Os demais ramos de Justiça representam 9%. Enquanto no Poder Judiciário ocorrem cinco ameaças por mil magistrados(as), na Justiça Estadual esse índice aumenta para sete." O que a pesquisa do DPJ revela é a desproporção entre a representatividade da Justiça Estadual no Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e o problema por ela especificamente enfrentado, considerando a quantidade de magistrados estaduais que estão sob algum tipo de ameaça, que supera em

muito a quantidade de magistrados na mesma situação de outros ramos do Poder Judiciário. Dessa forma, com a finalidade de readequar a representatividade da Justiça Estadual no Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, para que as demandas desse ramo de Justiça sejam devidamente canalizadas e enfrentadas de forma mais efetiva, proponho que tal ramo passe a contar com três magistrados representantes no Comitê: "Art.8º..... IV - três magistrados(as) de carreira representantes da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, designados(as) pelo(a) presidente do CNJ;" (NR) Diante do exposto, voto favoravelmente à proposta de modificação da Resolução CNJ nº 435/2021 para aumentar para três representantes da Justiça dos Estados e do Distrito Federal no Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ). É como voto. Ministra ROSA WEBER Presidente RESOLUÇÃO N. , DE DE JULHO DE 2023. Altera a Resolução CNJ n. 435/2021, que dispõe sobre a política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário e dá outras providências A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento de Ato Normativo n. xxxxxxxx, na xxxxxxª Sessão xxxxx, realizada em xxx de maio de 2023; RESOLVE: Art. 1º O art. 3º da Resolução CNJ n. 435/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 8º.....: IV - três magistrados(as) de carreira representantes da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, designados(as) pelo(a) presidente do CNJ;" (NR) Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação. Ministra ROSA WEBER

N. 0006845-87.2014.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s).: DF7077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - ratificar a Decisão de Id 5197019, nos termos do voto da Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 30 de junho de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Grantzoto, Richard Pae Kim, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Vieira de Mello Filho e Marcio Luiz Freitas. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006845-87.2014.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Conselho Nacional de Justiça Presidência PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006845-87.2014.2.00.0000 Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ Relator: Conselheiro Marcio Luiz Freitas PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO/QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA DA PRESIDÊNCIA. ART. 6º, VII, DO RICNJ. ACÓRDÃO E RESOLUÇÃO DO CNJ EM POSSÍVEL DESRESPEITO À DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF NA ADI 7.264. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS ATOS DO CNJ. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 102, § 2º, DA CF/88. RATIFICAÇÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. RELATÓRIO A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de pedido de providências instaurado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB, visando a alteração de ato normativo destinado a assegurar a eficácia máxima da norma constitucional contida no art. 93, inciso V, que estabelece um escalonamento vertical a partir do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em face dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, nos Estados da Federação que resistem a edição de lei destinada a tal finalidade. Em 27.06.23, com fulcro no art. 6º, inc. VII, do RICNJ, proferi decisão/questão ordem, com o fim de suspender os efeitos do Acórdão do CNJ Id 5154981 e da Resolução CNJ 505/2023 (Id 5167891), considerando a superveniência da publicação do Acórdão da ADI 7.264, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "é inconstitucional, por violação ao art. 37, X e XIII, e ao art. 39, § 1º, da CF, a vinculação de remunerações de carreiras pertencentes a entes federativos distintos ao subsídio de Ministros do Supremo Tribunal Federal". É o relatório. VOTO A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de pedido de providências instaurado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB, visando a alteração de ato normativo destinado a assegurar a eficácia máxima da norma constitucional contida no art. 93, inciso V, que estabelece um escalonamento vertical a partir do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em face dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, nos Estados da Federação que resistem a edição de lei destinada a tal finalidade. Conforme relatado e nos termos do art. 6º, inc. VII, e do art. 25, inc. XI, do Regimento Interno do CNJ, trago aos eminentes pares desta Corte Superior Administrativa a Decisão/Questão de Ordem id 5197019 para conhecimento e avaliação, ao tempo em que voto por sua ratificação, nos seguintes termos: (...) Na 8ª Sessão Ordinária de 2023 (23.05.23), o Plenário do CNJ, pela maioria dos seus membros, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do então Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, restando a lavratura do acórdão ao atual Relator Conselheiro Marcio Luiz Freitas (id 5154981). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE ATO NORMATIVO DO CNJ. RESOLUÇÃO 13/2006. ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVO VISANDO GARANTIR A EFICÁCIA MÁXIMA DA NORMA CONSTITUCIONAL DO ART. 93, V. FIXAÇÃO AUTOMÁTICA DO PISO REMUNERATÓRIO DA MAGISTRATURA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Natureza remuneratória nacional da magistratura brasileira. 2. Pedido julgado parcialmente procedente para propor a modificação da Resolução CNJ 13, de 21 de março de 2006, no sentido de acrescentar dispositivo que garanta aos membros da magistratura estadual o recebimento do mínimo constitucional, a título de subsídio, considerado o escalonamento vertical, a partir do valor do subsídio dos Ministros do STF, sempre que houver alteração deste. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006845-87.2014.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 8ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 23/05/2023). Em decorrência da determinação do Plenário, fiz publicar, em 05/06/2023, a Resolução CNJ 505, de junho de 2023, que altera o art. 11 da Resolução CNJ 13/2006, o qual passou a ter a seguinte redação: "Art. 11. Os Tribunais publicarão, no Diário Oficial respectivo, até 15 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração de seus Magistrados, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal. Parágrafo único. Alterado, por Lei Federal, o valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Justiça o adotarão, imediatamente, a contar de sua vigência para a magistratura da União, como referência para fins de pagamento do subsídio aos membros da magistratura estadual, extensivo a inativos e pensionistas, observado o escalonamento previsto no art. 93, V, da CF." Todavia, em 07.06.2023, houve a publicação do acórdão da ADI 7.264, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, em que, em sede de Plenário Virtual, o Supremo Tribunal Federal, pela maioria dos seus membros, julgou parcialmente procedente o pedido para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, caput, da Lei 1.631/2005, ao art. 1º, caput, da Lei 1.632/2005 e ao art. 1º, caput, da Lei 1.634/2005, todas do Estado de Tocantins, de modo a afastar qualquer interpretação que assegure aos agentes públicos contemplados reajuste automático sempre que aumentado o valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, valendo dizer que a menção a 90,25% deve ser tomada quanto ao valor vigente à data da edição da lei (R\$ 21.500,00, conforme Lei federal nº 11.143/2005), de modo que reajustes posteriores demandarão lei específica, na forma do art. 37, X, da CF/1988. Eis a ementa (destaquei): Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Regime remuneratório dos desembargadores, procuradores de justiça, conselheiros e procuradores de contas do Estado do Tocantins. 1. Ação direta contra a Lei nº 1.631/2005, a Lei nº 1.632/2005 e a Lei nº 1.634/2005, todas do Estado de Tocantins, que dispõem sobre a remuneração dos Desembargadores, dos Procuradores de Justiça e dos Conselheiros e Procuradores do Tribunal de Contas. 2. Leis impugnadas que (i) fixam a remuneração desses agentes públicos estaduais em 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e (ii) realizam escalonamento vertical dos vencimentos entre as classes das carreiras da Magistratura e do Ministério Público e entre Conselheiros e Auditores de Contas. 3. Ofende a Constituição Federal a vinculação dos vencimentos entre agentes ligados a entes federativos distintos, seja pela vedação constitucional à equiparação (art. 37, XIII, da CF/1988), pela autonomia federativa ou pela exigência de lei específica para reajustes. 4. Possibilidade hermenêutica de manter a validade do texto editado, desde que interpretado como o valor corrente à época da edição das leis, vedados posteriores reajustes automáticos. Nesse sentido: ADI 3.697, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 30.05.2022. 5. O escalonamento vertical de vencimentos na carreira, com o estabelecimento de hierarquia salarial entre as classes que a compõem, não constitui vinculação ou equiparação remuneratória vedada pelo art. 37, XIII, da CF/1988. Precedentes. 6. Não ofende a Constituição a vinculação remuneratória entre Auditores e Conselheiros de Contas, considerada a natureza das funções exercidas. Precedentes. 7. Ação direta conhecida,

com o julgamento de parcial procedência do pedido, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, caput, da Lei 1.631/2005, ao art. 1º, caput, da Lei 1.632/2005 e ao art. 1º, caput, da Lei 1.634/2005, todas do Estado de Tocantins, de modo a afastar qualquer interpretação que assegure aos agentes públicos contemplados reajuste automático sempre que aumentado o valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. 8. Fixação das seguintes teses de julgamento: 1) É inconstitucional, por violação ao art. 37, X e XIII, e ao art. 39, § 1º, da CF, a vinculação de remunerações de carreiras pertencentes a entes federativos distintos ao subsídio de Ministros do Supremo Tribunal Federal; 2) A previsão legal que fixe subsídio em percentual determinado de um cargo paradigma deve ser interpretada conforme à Constituição, considerando-se como base o valor vigente no momento de publicação da lei impugnada, vedados reajustes automáticos posteriores; 3) Não ofende a Constituição o escalonamento de salários entre cargos estruturados na mesma carreira pública ou entre conselheiros e auditores de Contas. (ADI 7264, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-06-2023 PUBLIC 07-06-2023) (grifei) Do voto do relator Ministro Luís Roberto Barroso, extraio o seguinte trecho (destaquei): 4. Quanto à vinculação da remuneração dos Desembargadores ao subsídio de Ministros do STF, diferentemente do defendido pelos interessados, o reconhecimento da unidade nacional da magistratura não implica a aceitação de vinculação para fins remuneratórios. Veja-se que esta Corte, à ocasião do julgamento da ADI 3.854, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou o entendimento de que, diante da estrutura judiciária brasileira, a impossibilidade de tetos distintos para magistrados estaduais, federais e trabalhistas. No entanto, a discussão abordou apenas o limite remuneratório. Não se cuidou, em tal precedente, da fixação do valor dos subsídios, o que deve ser feito por lei estadual, à luz da realidade local, observados os parâmetros previstos no art. 93, V, da CF/1988. Nesse contexto, não se justifica que o ente regional delegue à lei federal que estabelece a remuneração do Ministro do STF, a função de, por via oblíqua, determinar o valor dos subsídios dos Desembargadores ou Juízes de Direito. 5. Do mesmo modo, a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público não se presta a assegurar a vinculação remuneratória entre esses agentes públicos, muito menos tendo paradigma externo (os Ministros do STF) A toda evidência, verifica-se o descompasso entre os dois Acórdãos paradigmas, uma vez que o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução CNJ 13/2006 (redação dada pela Resolução CNJ 505/2023), ao determinar a vinculação automática entre os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e os dos membros dos Tribunais de Justiça, afronta a decisão da Suprema Corte proferida na ADI 7264, que veda a vinculação automática de remunerações pertencentes a entes federativos distintos ao subsídio de Ministros do Supremo Tribunal Federal. Portanto, a imediata suspensão do Acórdão e, conseqüentemente, da Resolução, ambos do CNJ é medida que se impõe, consoante preceitua o § 2º do art. 102 da Constituição Federal de 1988 (§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal). Ante o exposto, nos termos do art. 6º, inc. VII, do Regimento Interno do CNJ[1], determino: a) a imediata suspensão dos efeitos do Acórdão do CNJ Id 5154981 e da Resolução CNJ 505/2013 (Id 5167891), ad referendum do Plenário do Conselho Nacional de Justiça; b) a devolução da matéria ao Relator Conselheiro Marcio Luiz Freitas para as providências pertinentes, considerando o fato juridicamente relevante trazido pela publicação do acórdão da ADI 7264. Inclua-se imediatamente o procedimento em pauta do Plenário Virtual para fins de referendum desta decisão. Intimem-se as partes e os Tribunais. Data registrada no sistema. Ministra ROSA WEBER Presidente Ante o exposto, voto pela ratificação da Decisão/Questão de Ordem id 5197019. É o voto. Ministra ROSA WEBER Presidente [1] Art. 6º São atribuições do Presidente, que pode delegá-las, conforme a oportunidade ou conveniência, observadas as disposições legais: VII - decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Plenário, quando entender necessário; Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006845-87.2014.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Corregedoria

PROVIMENTO N. 148/2023, DE 27 DE JULHO DE 2023

Disciplina a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça como Agente Regulador dos Operadores Nacionais dos Registros Públicos, e dá outras providências.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, com fundamento no art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, no artigo 5º, § 2º, da Emenda Constitucional n. 45/2004, no artigo 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, nos artigos 41 e 46 da Lei Federal n. 8.935/1994*, no artigo 37 da Lei Federal n. 11.977/2009**, e nos artigos 3º, §§ 3º e 4º, 7º e 8º da Lei Federal n. 14.382/2022;

CONSIDERANDO que o Operador Nacional do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (ONSERP) é entidade integrada exclusivamente por Operadores Nacionais dos Registros Públicos (ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ), cuja associação existe por força de lei, visando a implementação e operação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, por meio de plataforma para o funcionamento dos registros públicos de modo compartilhado, e, como tal, está sujeito à regulação do Poder Judiciário, exercida diretamente pela Corregedoria Nacional de Justiça por força das disposições legais citadas no preâmbulo deste Provimento;

CONSIDERANDO que o Operador Nacional do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (ONSERP) e aqueles que o integram – Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais (ON-RCPN) e o Operador Nacional do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (ON-RTDPJ) foram regulamentados pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento n. 139/2023;

CONSIDERANDO que os estatutos do ON-RCPN e ON-RTDPJ foram aprovados nas respectivas assembleias gerais de cada especialidade, bem como, que a partir deles, houve a formação do estatuto do ONSERP, sendo levados a registro e homologados pela Corregedoria Nacional de Justiça (Pedidos de Providências n. 0002967-42.2023.2.00.0000, 0002956-13.2023.2.00.0000 e 0004208-51.2023.2.00.0000);

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, para esses fins, a forma de funcionamento do Agente Regulador para que se estabeleçam os meios de interação entre o Agente Regulador e os regulados (ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ), bem como para definir como se dará a atividade de regulação própria do Poder Judiciário que decorre de sua atividade fiscalizatória dos serviços prestados pelos órgãos incumbidos dos serviços delegados de notas e registro;

CONSIDERANDO finalmente, a necessidade de disciplinar a atividade da Corregedoria Nacional de Justiça como Agente Regulador dos Operadores Nacionais dos Registros Públicos já mencionados;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Agente Regulador

Art. 1º Fica instituído o Agente Regulador dos Operadores Nacionais dos Registros Públicos (ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ), órgão da Corregedoria Nacional de Justiça encarregado de exercer a competência reguladora, conforme se extrai dos seguintes dispositivos da Lei n. 14.382/2002: inciso XI do art. 3º; § 3º, I, do art. 3º; parte final do § 4º do art. 3º; parte final do *caput* do art. 4º; § 2º, do art. 4º; §§ 1º e 2º do art. 5º; art. 7º e art. 8º.

Art. 2º O Agente Regulador funcionará por meio dos seguintes órgãos internos:

- I – Secretaria Executiva;
- II – Câmara de Regulação; e
- III – Conselho Consultivo.

Seção II Das Atividades de Regulação do Agente Regulador

Art. 3º Competem ao Agente Regulador, observados os princípios regentes do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, as seguintes atribuições de regulação:

- I – regular as atividades relacionadas à implementação e à operação do Serp por meio de diretrizes direcionadas ao ONSERP;
- II – propor diretrizes para o funcionamento do ONSERP;
- III – formular propostas ao planejamento estratégico do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ, sempre visando atingir os seus fins estatutários;

IV – aprovar as diretrizes nacionais e monitorar a execução do planejamento estratégico do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ;

V – zelar pelo cumprimento do estatuto do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ, e pelo alcance de suas finalidades para as quais foram instituídos;

VI – homologar as Instruções Técnicas de Normalização (ITN) aplicáveis ao ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ, propostas pela direção de cada operador, bem como revisá-las ou revogá-las a qualquer tempo, conforme regulamentação própria;

VII – participar da elaboração dos indicadores estatísticos pertinentes à atividade registral, zelando sempre pela aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e regras do Provimento CNJ n. 134/2022;

VIII – regular as atividades do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ, quando necessário, por meio de diretrizes propostas pela Câmara de Regulação, após audiência com os representantes dos Operadores, sempre com o objetivo de zelar pelo cumprimento dos seus fins estatutários e para o estrito cumprimento das finalidades legais dos referidos Operadores Nacionais dos Registros Públicos;

IX – zelar pela implantação do Serp e pelo contínuo aperfeiçoamento de seu funcionamento;

X – aprovar as alterações estatutárias do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ;

XI – elaborar e aprovar o Regimento Interno do Agente Regulador; e

XII – responder consultas concernentes à adequada interpretação do Estatuto do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ.

§ 1º Das decisões do Agente Regulador, não caberá recurso administrativo.

§ 2º Os órgãos internos do Agente Regulador poderão, a qualquer tempo, solicitar informes aos operadores nacionais ou convidar seus dirigentes a participar de reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Seção III

Da Fiscalização do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ

Art. 4º A fiscalização do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ será exercida diretamente pela Corregedoria Nacional de Justiça, Agente Regulador dos referidos Operadores Nacionais dos Registros Públicos, a qual caberá:

I – fiscalizar a gestão administrativa e financeira, buscando sempre assegurar a sua sustentabilidade e o cumprimento de seus fins estatutários;

II – exercer a atividade correcional, por meio de visitas, inspeções, correições ordinárias e extraordinárias, inclusive intervenções previstas na Lei Federal n. 8.935/1994, com vistas a assegurar o estrito respeito às finalidades do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ.

Art. 5º No exercício de funções de planejamento, fiscalização e controle, o Agente Regulador poderá atuar de ofício.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS INTERNOS DO AGENTE REGULADOR

Seção I

Da Secretaria Executiva

Art. 6º São atribuições da Secretaria Executiva do Agente Regulador do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ:

I – receber e processar os procedimentos administrativos de competência do Agente Regulador;

II – elaborar a pauta das reuniões e secretariar os trabalhos de competência da Câmara de Regulação e do Conselho Consultivo, formalizando a convocação, a pedido dos respectivos coordenadores desses órgãos internos, e lavrando as atas das reuniões;

III – secretariar os trabalhos de fiscalização do Agente Regulador do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ, de competência da Corregedoria Nacional de Justiça, quando for o caso, lavrando as respectivas atas;

IV – outras atividades que lhe sejam atribuídas pela Câmara de Regulação, pelo Conselho Consultivo, ou pelo Regimento Interno do Agente Regulador.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça – CONR funcionará como Secretaria Executiva do Agente Regulador.

Seção II

Da Câmara de Regulação

Art. 7º A Câmara de Regulação do Agente Regulador será integrada por 7 (sete) membros, designados pelo Corregedor Nacional de Justiça.

§ 1º A coordenação da Câmara de Regulação competirá a um Juiz Auxiliar da Corregedoria designado pelo Corregedor Nacional de Justiça.

§ 2º Serão designados dois suplentes que se revezarão, quando possível, para atuar nos impedimentos dos membros titulares, inclusive naqueles ocasionados por necessidade de serviço.

Art. 8º Compete à Câmara de Regulação deliberar sobre todas as atividades do Agente Regulador, especialmente aquelas do elenco dos artigos 4º e 5º deste Provimento, assim como propor soluções e ações para promover os objetivos do Serp, ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ.

§ 1º As deliberações, propostas de portarias, ordens de serviço, ofícios circulares e decisões administrativas com caráter normativo da Câmara de Regulação serão submetidas ao Corregedor Nacional de Justiça para homologação.

§ 2º O Corregedor Nacional de Justiça poderá delegar a Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional a homologação dos atos deliberativos e a assinatura dos atos correspondentes, no todo ou em parte.

Art. 9º Os atos e decisões propostos pela Câmara de Regulação, uma vez homologados, serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico – DJe para que se dê publicidade e tenham vigência.

Seção III

Do Conselho Consultivo

Art. 10. O Conselho Consultivo do Agente Regulador será integrado por 11 (onze) membros designados pelo Corregedor Nacional de Justiça.

§ 1º A coordenação do Conselho Consultivo competirá a um Juiz Auxiliar da Corregedoria designado pelo Corregedor Nacional de Justiça.

§ 2º As designações recairão, preferencialmente, sobre nomes com notório saber nas áreas do direito registral imobiliário, civil das pessoas naturais, de título e documentos e civil das pessoas jurídicas, notas e protestos, da administração pública, da gestão estratégica, da tecnologia da informação e da proteção de dados.

§ 3º Na forma do Regimento Interno do Agente Regulador, a função do Conselho será planejar e propor diretrizes para o funcionamento do SERP, ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ, além de promover estudos, sugerir estratégias e formular propostas em geral, a fim de que sejam apreciadas pela Câmara de Regulação, sempre visando aos fins estatutários.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Não são remunerados quaisquer dos serviços prestados pelos integrantes da Câmara de Regulação e do Conselho Consultivo do Agente Regulador, constituindo suas atividades serviço público voluntário e de relevante interesse público.

Art. 12. Fica revogado o Provimento nº 109, de 14 de outubro de 2020.

Art. 13. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**